EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE LUZERNA - SC

À Comissão de Licitações

E-COM.BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, Pessoa jurídica, CNPJ 07.635.117/0001-90, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 246-E, Sala 403-A, Centro, Chapecó, SC, por seu representante legal, vem com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, para apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Processo Licitatório Nº 070/2023, Pregão Eletrônico Nº 048/2023, que visa o de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E GESTÃO HABITACIONAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA; HOSPEDAGEM DOS SISTEMAS EM SERVIDOR VIRTUAL "DATACENTER"; IMPLANTAÇÃO; **TREINAMENTO** DOS USUÁRIOS; **SUPORTE** TÉCNICO Ε **DEMAIS** SERVIÇOS/CARACTERÍSTICAS QUE FOREM ESSENCIAIS AO BOM FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS, nos termos que segue:

Os serviços técnicos que a Administração busca contratar estão especificados em 6 (seis) itens, conforme quadro integrante do Termo de Referência constante no Anexo II do referido pregão.

Muito embora, a licitação em tela destine-se à contratação de várias espécies de serviços, especificados e identificados em ITENS, a Administração optou por fixar o julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, muito embora não se trate aqui de uma licitação sob o regime de empreitada por preço global e tampouco de uma empreitada integral, ocasionando impossibilidade a concorrência e a isonomia, princípios regentes nos processos de licitação.

Assim, tem-se que HÁ ILEGALIDADE tanto NA FORMA DE JULGAMENTO, no caso específico em exame, como também na INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS competitividade, isonomia, eficiência (busca da proposta mais vantajosa).

A Administração Pública realiza a aquisição de bens e serviços, para o desenvolvimento de suas atividades precípuas, através da Licitação.

A Licitação tem como premissa fundamental, de acordo com a determinação da Constituição Federal, a GARANTIA DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E EFICIÊNCIA conforme se observa claramente no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Importante para esse debate trazer a inteligência de Victor Aguiar Jardim de Amorim¹ no que diz respeitos aos princípio reclamados:

4.8. Competitividade

Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre **privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações**, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames. (grifo nosso)

4.9. Eficiência (economicidade, "vantajosidade" e formalismo moderado)

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. [...] As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e "vantajosidade" para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica. (grifo nosso)

Verifica-se deste modo que o edital do pregão em questão não apresenta observância desses princípios básicos existindo uma ILEGALIDADE.

Para elucidar onde se observa a mitigação dos princípio reclamados indica-se PRIMEIRO a

_

¹ Amorim, Victor Aguiar Jardim de, 1986- Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – 2. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. 271 p. Conteúdo: Licitação: definições básicas, panorama normativo e princípios – Etapa interna: preparação da licitação – Modalidades e tipos de licitação – Etapa externa: o procedimento da licitação – Procedimentos especiais – Contratação direta: afastamento do dever de licitar – Contratos administrativos.p. 38 e 39.

inobservância da competitividade, que é limitada no momento em que se exige que uma única empresa seja especialista nas áreas de ASSISTÊNCIA SOCIAL, GESTÃO HABITACIONAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ao acumular as estas em um lote único e vincular o critário de julgamento em menor valor global, exigindo assim, que somente as empresas que tenham em seu objeto social a discriminação pertinente e compatível com TODOS OS SERVIÇOS posso participar do certame. Excluindo inclusive esta que os impugna.

A demais, com este ato vê-se que a restrição posta trata-se de ação para privilegiar determinada empresa.

Ultimando que deve-se alterar o critério de julgamento para menor preço por lote, e realizar a seção dos objetos específicos em três lotes distintos - habitação, regularização fundiária e assistência social - promovendo a ampla concorrência e a possibilidade de a Administração contratar algo que atenda realmente sua necessidade, sendo eficiente e aplicando o formalismo moderado.

E como SEGUNDO ponto, verifica-se que não há adequação da necessidade da municipalidade neste momento, visto que a Administração **busca a contratação apenas do licenciamento de assistência social,** veja trecho do edital:

- 2.2. O FMAS contratará apenas os itens 1, 2 e 3 de forma imediata, resguardando-se o direito de não contratar todos os sistemas listados acima, os adquirindo com base na sua necessidade.
- 2.3. O sistema de Gestão Habitacional e Regularização Fundiária **não será utilizado imediatamente**, **mas caso venha a ser contratado**, a contratada será informada com antecedência de 5 (cinco) dias para tomar as devidas providências para a sua implantação (itens 4, 5 e 6).

Com isso afirma-se, mais uma vez, que há incongruência ao optar por um critério de julgamento único e global, e que além de excluir a concorrência há também uma clara desnecessidade da contratação dos demais licenciamentos no momento pela Administração.

Lembrando dos ensinamentos de AMORIN, citado acima é dever da Administração pública zelar pelo seu erário público mantendo ações guiadas pela busca da "eficiência, economicidade e "vantajosidade" para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica."

Por fim, deixa-se registrado a estranheza do valor estimado pois não é incompatível com o

² Amorim, Victor Aguiar Jardim de, 1986- Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. 271 p. Conteúdo: Licitação: definições básicas, panorama normativo e princípios – Etapa interna: preparação da licitação – Modalidades e tipos de licitação – Etapa externa: o procedimento da licitação – Procedimentos especiais – Contratação direta: afastamento do dever de licitar – Contratos administrativos.p. 39.

aplicado no mercado e pode ocasionar insegurança jurídica, prejudicar o erário público, invalidar competitividade, e mitigar a economicidade e a "vantagiosidade".

Nada mais havendo a declarar REQUER-SE que o edital seja reformulado tendo as especialidades em lotes individualizados com critério de julgamento por menor valor por lote, ou permanecendo somente a especialidade que se necessite contratar no momento para ampliar a competitividade e trazer para legalidade.

Nestes termos, aguarda-se deferimento.

Chapecó/SC, 20 de novembro de 2023.

E-COM.BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA